

45º CONCURSO DE INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMUNICADO N. 02

Objeto: RESULTADO DOS RECURSOS CONTRA O INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS DE ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO

A Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, na qualidade de Presidente da Comissão de Concurso, órgão auxiliar de natureza transitória, constituída para realizar a seleção de candidatos ao ingresso na carreira do Ministério Público, para provimento de cargos de Promotor de Justiça Substituto, objeto do Edital do 45º Concurso Público, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Santa Catarina – DOE/MPSC, em 5 de dezembro de 2025, **COMUNICA o resultado definitivo dos pedidos de isenção da taxa de inscrição** do 45º Concurso Público de Ingresso na Carreira do MPSC.

1. Segue, abaixo, a relação definitiva dos candidatos que tiveram os seus pedidos de isenção do pagamento da taxa de inscrição **DEFERIDOS**, por atendimento aos requisitos legais previstos no edital:

Número inscrição candidato: 18708480	
Recurso: 643512	ID: 9D1B8
Data e hora da inserção do recurso: 22/12/2025 – 08:53:47	
Razões do recurso apresentado pelo(a) candidato(a):	
<p><i>“RECURSO CONTRA INDEFERIMENTO DE ISENÇÃO (DOADOR DE SANGUE) DOS FATOS: Dentro do prazo previsto no edital, o candidato apresentou comprovante de doação de sangue contendo duas páginas (arquivo no formato PDF). Na primeira página consta a informação de duas doações de sangue no ano de 2025, quais sejam: 07/02/2025 e 21/04/2025. Na página dois consta a doação de sangue realizada no dia 23/06/2025. Logo, comprovada as 03 doações de sangue no ano de 2025, conforme determinado em lei. Destaco que o documento consta com data da doação, carimbo do órgão e identificação do servidor responsável, bem como a identificação do doador. Todavia, no dia 22/12/2025, o candidato foi surpreendido com o indeferimento de sua isenção, situação esta nunca ocorrida antes. BASE LEGAL: O Art. 4º da Lei LEI Nº 10.567, de 07 de novembro de 1997 prevê: art. 4º A comprovação da qualidade de pessoa doadora de sangue, de medula ou de leite humano dar-</i></p>	

se-á mediante a apresentação e juntada de documento expedido e firmado pela entidade coletora oficial ou credenciada, quando da inscrição no concurso público. § 1º No caso de pessoas doadoras de sangue, devem ser comprovadas, no mínimo, 3 (três) doações anuais, bem como as datas em que se realizaram. **PEDIDO:** Diante do exposto, requer o deferimento da isenção”.

Decisão Comissão de Concurso:

O pleito recursal reúne condições para conhecimento, eis que próprio e tempestivo, já que interposto em 22/12/2025, às 08h53min, dentro, portanto, do prazo previsto no Subitem 2.1 do Edital de Concurso Público (entre 22/12/2025 e 26/12/2026).

Assim, passando ao exame preliminar das alegações suscitadas, tem-se que o(a) candidato(a) interpõe recurso contra o indeferimento do pedido de isenção da taxa de inscrição, formulado com fundamento na condição de doador de sangue, alegando que apresentou, dentro do prazo editalício, documento oficial emitido por entidade credenciada, contendo a comprovação da realização de três doações de sangue no ano de 2025, realizadas nas datas de **07/02/2025, 21/04/2025 e 23/06/2025**.

Nos termos do item 9.2.5.1, inciso II, alínea “b”, do Edital do 45º Concurso Público, a concessão da isenção da taxa de inscrição está condicionada à comprovação da realização de, no mínimo, três doações de sangue no período de **12 (doze) meses anteriores à data de término do período de inscrição**, qual seja, de **12/01/2025 a 12/01/2026**, critério objetivo, previamente definido e de observância obrigatória. No caso concreto, verifica-se que a documentação apresentada comprova a realização de doações de sangue nas datas de **07/02/2025, 21/04/2025 e 23/06/2025**, todas inseridas no referido período, atendendo integralmente ao requisito temporal e quantitativo exigido pelo Edital.

Diante disso, constatado o cumprimento dos requisitos previstos no Edital e na legislação estadual de regência, **DOU PROVIMENTO ao recurso apresentado, para reconsiderar o indeferimento e DEFERIR a isenção da taxa de inscrição**, na condição de doador de sangue.

Número inscrição candidato: 18778453

Recurso: 643513 **ID:** 9D1B9

Data e hora da inserção do recurso: 22/12/2025 – 09:01:25

Razões do recurso apresentado pelo(a) candidato(a):

“Houve o indeferimento equivocado do meu pedido de isenção com fundamento no suposto descumprimento dos requisitos exigidos pela alínea “a”, inciso VI, subitem 9.2.5.1 (não comprovação de serviços prestados em 2 eventos eleitorais consecutivos). Todavia, a motivação do indeferimento não encontra amparo nos fatos. Foram juntadas tempestivamente duas declarações da justiça eleitoral atestando o trabalho efetuado por esse candidato nas eleições de 2022 e 2024, configurando, portanto, “dois eventos eleitorais consecutivos” para a exigência deste edital. Os atestados fornecidos por esse candidato tratam-se de declarações

disponibilizadas pelo próprio tse para fins de comprovação dos trabalhos eleitorais realizados em todo país, sendo dotados, indubitavelmente, de fé pública.

As eleições no Brasil ocorrem ordinariamente a cada dois anos, não tendo ocorrido nenhum plebiscito ou referendo entre os anos de 2022 e 2024. Art. 1º, parágrafo único, LF n. 9.504/97".

Decisão Comissão de Concurso:

O pleito recursal reúne condições para conhecimento, eis que próprio e tempestivo, já que interposto em 22/12/2025, às 09h01min, dentro, portanto, do prazo previsto no Subitem 2.1 do Edital de Concurso Público (entre 22/12/2025 e 26/12/2026).

Assim, passando ao exame preliminar das alegações suscitadas, tem-se que o(a) candidato(a) interpõe recurso contra o indeferimento do pedido de isenção da taxa de inscrição, formulado com fundamento no item 9.2.5.1, inciso VI, do Edital do 45º Concurso Público, na condição de eleitor convocado e nomeado pela Justiça Eleitoral. O recorrente sustenta que apresentou, tempestivamente, declarações oficiais expedidas pela Justiça Eleitoral comprovando a prestação de serviços eleitorais nos pleitos de **2022** e **2024**, configurando, assim, a participação em **dois eventos eleitorais consecutivos**, conforme exigido pelo instrumento convocatório.

Nos termos do item 9.2.5.1, inciso VI, alínea “a”, do Edital, faz jus à isenção da taxa de inscrição o candidato que comprovar o serviço prestado à Justiça Eleitoral por, no mínimo, **dois eventos eleitorais consecutivos**, mediante certidão expedida pelo órgão competente, contendo a identificação do eleitor, a função desempenhada e a data do evento eleitoral. No caso concreto, as certidões juntadas pelo candidato, expedidas pela Justiça Eleitoral, comprovam a atuação nos pleitos de **2022** e **2024**, eventos que, no sistema eleitoral brasileiro, ocorrem ordinariamente de forma bienal, inexistindo, entre esses anos, outro evento eleitoral que rompa a consecutividade exigida pelo Edital.

Diante disso, verificado o atendimento integral dos requisitos editalícios e considerando que a documentação apresentada é idônea, dotada de fé pública e suficiente para comprovar a prestação de serviços eleitorais em dois eventos consecutivos, **DOU PROVIMENTO ao recurso interposto**, para **reconsiderar o indeferimento e DEFERIR a isenção da taxa de inscrição**, nos termos do item 9.2.5.1, inciso VI, do Edital do 45º Concurso Público.

Número inscrição candidato: 18987966

Recurso: 643581	ID: 9D1FD
------------------------	------------------

Data e hora da inserção do recurso: 24/12/2025 – 16:57:49
--

Razões do recurso apresentado pelo(a) candidato(a):
--

<p><i>“Quanto ao indeferimento da minha solicitação de isenção da taxa de inscrição, venho requerer a reconsideração da decisão, pois apresentei documentação que comprova minha atuação como eleitora convocada e nomeada pela Justiça Eleitoral em dois eventos eleitorais consecutivos, conforme previsto no edital e na Lei Estadual n. 17.998/2020</i></p>

Nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei Estadual n. 17.998/2020, são isentos do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos realizados pela Administração Pública Direta e Indireta do Estado, pelo período de dois anos, os eleitores convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral para prestar serviços no período eleitoral, visando à organização, execução e apuração de eleições oficiais, plebiscitos ou referendos. Para atender ao requisito legal e ao edital, apresento certidões expedidas pela Justiça Eleitoral, que comprovam minha atuação nos seguintes eventos: Eleições Gerais 2022 Função: Auxiliar de Serviços Eleitorais Data: 02/10/2022 (1º turno) Documento: Certidão emitida pelo TSE e declaração da 58ª Zona Eleitoral. Eleições Municipais 2024 Função: Auxiliar de Serviços Eleitorais Data: 06/10/2024 (1º turno) Documento: Certidão emitida pelo TSE. As certidões anexadas contêm nome completo, função desempenhada, turno e data da eleição, atendendo integralmente ao disposto no edital e na legislação vigente. Ressalto que a lei não exige atuação em mais de um turno, apenas em dois eventos eleitorais consecutivos, requisito que cumpro plenamente. Além do trabalho efetivo durante as eleições, também compareci em dois eventos eleitorais de treinamento, os quais me ocasionaram o deferimento de folga no trabalho, também comprovados conforme as certidões acostadas no sistema dessa Banca. Friso que não há respaldo para o indeferimento do meu pedido, considerando que efetivamente prestei serviços à justiça eleitoral, bem como que comprovei a realização através das certidões acostadas conforme exigido no edital. Diante disso, requeiro o deferimento da isenção da taxa de inscrição, nos termos da Lei Estadual n. 17.998/2020".

Decisão Comissão de Concurso:

O pleito recursal reúne condições para conhecimento, eis que próprio e tempestivo, já que interposto em 24/12/2025, às 16h57min, dentro, portanto, do prazo previsto no Subitem 2.1 do Edital de Concurso Público (entre 22/12/2025 e 26/12/2026).

Assim, passando ao exame preliminar das alegações suscitadas, tem-se que o(a) candidato(a) interpõe recurso contra o indeferimento do pedido de isenção da taxa de inscrição, formulado com fundamento no item 9.2.5.1, inciso VI, do Edital do 45º Concurso Público, na condição de eleitor(a) convocado(a) e nomeado(a) pela Justiça Eleitoral. O(a) recorrente sustenta ter apresentado documentação idônea que comprova a prestação de serviços eleitorais em **dois eventos eleitorais consecutivos**, quais sejam, as **Eleições Gerais de 2022** e as **Eleições Municipais de 2024**, conforme certidões expedidas pela Justiça Eleitoral.

Nos termos do item 9.2.5.1, inciso VI, alínea “a”, do Edital, é assegurada a isenção da taxa de inscrição ao candidato que comprovar o serviço prestado à Justiça Eleitoral por, no mínimo, **dois eventos eleitorais consecutivos**, mediante certidão expedida pelo órgão competente. No caso concreto, as certidões juntadas pelo candidato, expedidas pela Justiça Eleitoral, comprovam a atuação nos pleitos de **02/10/2022 (Eleições Gerais – 1º turno)** e **06/10/2024 (Eleições Municipais – 1º turno)**, eventos que, no sistema eleitoral brasileiro, ocorrem ordinariamente de forma bienal, inexistindo, entre esses anos, outro evento eleitoral que rompa a consecutividade exigida pelo Edital.

Diante disso, constatado o atendimento dos requisitos editalícios e a idoneidade da documentação apresentada, **DOU PROVIMENTO ao recurso interposto**, para **reconsiderar o indeferimento e DEFERIR a isenção da**

taxa de inscrição, nos termos do item 9.2.5.1, inciso VI, do Edital do 45º Concurso Público de Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

2. Abaixo, segue a relação definitiva dos candidatos que tiveram os seus pedidos de isenção do pagamento da taxa de inscrição **INDEFERIDOS**, por desatendimento aos requisitos legais previstos no edital:

Número inscrição candidato: 18886787	
Recurso: 643514	ID: 9D1BA
Data e hora da inserção do recurso: 22/12/2025 – 09:07:45	
Razões do recurso apresentado pelo(a) candidato(a):	
<p>“À Comissão Organizadora do Concurso Público, Venho, respeitosamente, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra o indeferimento do meu pedido de isenção da taxa de inscrição, fundamentado na condição de doadora de sangue, nos termos do item 9.2.5.1, inciso II, do Edital, bem como da Lei Estadual nº 10.567/1997, pelas razões a seguir expostas.</p> <p>I – DO FUNDAMENTO DO INDEFERIMENTO O indeferimento foi motivado sob o argumento de que a candidata não teria comprovado a realização de, no mínimo, três doações de sangue no período de 12 (doze) meses anteriores à data de término do período de inscrição, conforme a alínea “a” do inciso II do subitem 9.2.5.1 do Edital. II – DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS EDITALÍCIOS E LEGAIS Conforme dispõe o Edital, para fins de isenção da taxa de inscrição na condição de doadora de sangue, exige-se: a) documento emitido por entidade credenciada que comprove a realização de, no mínimo, 3 (três) doações anuais, com indicação das respectivas datas; b) sendo considerado como marco para contagem do período de um ano a data de término do período de inscrição. De igual modo, a Lei Estadual nº 10.567/1997, em seu art. 4º, §1º, estabelece como requisito mínimo a comprovação de 3 (três) doações anuais, mediante documento expedido por entidade coletora oficial ou credenciada. No caso concreto, a candidata juntou documento oficial emitido por entidade pública credenciada, no qual constam, de forma expressa, as datas e a quantidade de doações realizadas, atendendo integralmente às exigências legais e editalícias. Conforme se verifica no documento anexo, a candidata realizou mais de três doações de sangue no período de 12 (doze) meses anteriores ao término das inscrições, preenchendo, portanto, o requisito temporal e quantitativo exigido, não havendo qualquer lacuna ou insuficiência probatória. Ressalte-se que o documento apresentado: • é oficial; • foi emitido por entidade credenciada; • discrimina nominalmente a candidata; • indica datas precisas das doações; • comprova número superior ao mínimo legal exigido (demonstrando que a candidata é doadora regular de sangue). III – DA NECESSIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DO INDEFERIMENTO Diante da comprovação documental inequívoca do cumprimento dos requisitos exigidos pelo Edital e pela legislação estadual de regência, o indeferimento do pedido de isenção revela-se incompatível com os elementos constantes dos autos, impondo-se sua revisão, em observância aos princípios da legalidade, razoabilidade, vinculação ao edital e segurança jurídica. IV – DO PEDIDO Diante do exposto, requer-se: a) o conhecimento e provimento do presente recurso, com a consequente reconsideração do indeferimento; b) o deferimento da isenção da taxa de inscrição, na condição de doadora de sangue, nos termos do Edital e da Lei Estadual nº 10.567/1997. Nestes termos, Pede deferimento”.</p>	
Decisão Comissão de Concurso:	
<p>O pleito recursal reúne condições para conhecimento, eis que próprio e tempestivo, já que interposto em 22/12/2025, às 09h07min, dentro, portanto, do prazo previsto no Subitem 2.1 do Edital de Concurso Público (entre 22/12/2025</p>	

e 26/12/2026).

Assim, passando ao exame preliminar das alegações suscitadas, tem-se que o(a) candidato(a) interpõe recurso contra o indeferimento do pedido de isenção da taxa de inscrição, formulado com fundamento na condição de doador(a) de sangue, alegando ter apresentado documento oficial emitido por entidade credenciada que comprovaria o atendimento aos requisitos legais e editalícios. Sustenta que realizou número superior ao mínimo exigido de doações e que, por essa razão, faria jus à concessão da isenção prevista no item 9.2.5.1, inciso II, do Edital.

Nos termos do item 9.2.5.1, inciso II, alínea “b”, do Edital do 45º Concurso Público, a concessão da isenção da taxa de inscrição está condicionada à comprovação da realização de, no mínimo, três doações de sangue no período de **12 (doze) meses anteriores à data de término do período de inscrição**, qual seja, de **12/01/2025 a 12/01/2026**, critério objetivo, previamente definido e de observância obrigatória. Conforme se verifica no documento apresentado pelo(a) candidato(a), constam como últimas doações aquelas realizadas em **08/12/2025, 28/07/2025, 30/12/2024, 21/08/2024 e 05/04/2024**, dentre outras datas anteriores.

No caso concreto, observa-se que apenas as doações realizadas em **28/07/2025 e 08/12/2025** encontram-se inseridas no período de **12 meses anteriores ao término das inscrições**, sendo que a doação ocorrida em **30/12/2024** e as demais anteriores situam-se fora do recorte temporal editalício, não podendo ser computadas para esse fim.

Assim, restando comprovadas apenas **duas doações válidas dentro do período exigido**, não se verifica o atendimento ao requisito mínimo estabelecido no Edital, razão pela qual, diante do não cumprimento integral das exigências editalícias, **INDEFIRO o recurso apresentado**, mantendo-se o indeferimento do pedido de isenção da taxa de inscrição.

Número inscrição candidato: 18725031

Recurso: 643515	ID: 9D1BB
------------------------	------------------

Data e hora da inserção do recurso: 22/12/2025 – 09:44:42
--

Razões do recurso apresentado pelo(a) candidato(a):
--

“O item 9.2.5.1 exige 3 doações em 1 ano?

O edital do certame exige comprovação de 3 doações anuais. Pelo arquivo histórico de doações do candidato, especificamente na página 5, colhe-se que foram realizadas doações em 09/12/2024, 09/05/2025 e 16/07/2025. A requisição de isenção fora transmitida em 06/12/2025, portanto 3 dias antes de completar um ano da primeira doação comprovada no período, suprindo a demanda editalícia. Assim, requer-se a reconsideração da presente negativa. Na remota hipótese de negativa, requer-se a conversão do presente pleito para isenção por ser doador de medula óssea, também, fato verificável pelo Redome, código de identificação DMR 5997561, e código validador da certidão: 17991452”.

Decisão Comissão de Concurso:

O pleito recursal reúne condições para conhecimento, eis que próprio e tempestivo, já que interposto em 22/12/2025, às 09h44min, dentro, portanto, do prazo previsto no Subitem 2.1 do Edital de Concurso Público (entre 22/12/2025 e 26/12/2026).

Assim, passando ao exame preliminar das alegações suscitadas, tem-se que o(a) candidato(a) interpõe recurso contra o indeferimento do pedido de isenção da taxa de inscrição, alegando que o Edital exigiria apenas a comprovação de três doações de sangue em período anual, sustentando que as doações realizadas em 09/12/2024, 09/05/2025 e 16/07/2025 atenderiam ao requisito editalício, bem como requerendo, de forma subsidiária, a conversão do pedido de isenção para a modalidade de doador de medula óssea.

Nos termos do item 9.2.5.1, inciso II, alínea 'b', do Edital do 45º Concurso Público, a concessão da isenção da taxa de inscrição está condicionada à comprovação da realização de, no mínimo, três doações de sangue no período de 12 (doze) meses **anteriores à data de término do período de inscrição - 12/01/2025 até 12/01/2026** -, critério objetivo e vinculante. O Edital não adota como marco temporal a data do requerimento de isenção, tampouco admite contagem prospectiva ou interpretação diversa daquela expressamente prevista no instrumento convocatório, razão pela qual as doações apresentadas não atendem ao recorte temporal exigido.

Além disso, o Edital estabelece que a isenção deve ser requerida na modalidade correspondente, com a apresentação da documentação comprobatória no prazo próprio, não sendo possível a conversão posterior do pedido para outra hipótese de isenção, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da vinculação ao edital.

Assim, diante do não atendimento aos requisitos editalícios, **INDEFIRO o recurso apresentado**, mantendo-se o indeferimento do pedido de isenção da taxa de inscrição.

Número inscrição candidato: 18708994

Recurso: 643520

ID: 9D1C0

Data e hora da inserção do recurso: 22/12/2025 – 09:44:42

Razões do recurso apresentado pelo(a) candidato(a):

"Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por [...], em face da decisão que INDEFERIU O PEDIDO DE ISENÇÃO DE TAXA, não obstante o recorrente seja Pessoa com Deficiência Física permanente, hipervulnerável e amplamente documentada, condição esta já reconhecida por diversos órgãos públicos e pelo Poder Judiciário. A decisão recorrida incorre em erro material e jurídico, ao desconsiderar documentos oficiais que comprovam, de forma inequívoca, a condição de Pessoa com Deficiência do recorrente, bem como ao negar aplicação à legislação que assegura tratamento diferenciado, isenção de taxas e prioridade

procedimental às pessoas com deficiência, especialmente quando evidenciada a hipossuficiência. O indeferimento da isenção, nos termos em que proferido, viola frontalmente os princípios da legalidade, da dignidade da pessoa humana, da isonomia material e da vedação à discriminação, impondo ônus financeiro indevido a quem a ordem jurídica busca, precisamente, proteger.

Da condição de Pessoa com Deficiência comprovada O recorrente possui: laudos médicos oficiais; identificação civil e funcional como PCD; CNH especial; reconhecimento judicial expresso de sua condição e hipervulnerabilidade. Tais documentos vinculam a Administração, sendo juridicamente inadmissível sua desconsideração. Do direito à isenção de taxa e da vinculação administrativa A legislação brasileira assegura às Pessoas com Deficiência, especialmente quando hipossuficientes, isenção de taxas e custos administrativos, como medida de igualação material, não se tratando de benefício gracioso, mas de direito subjetivo público. Negar a isenção, mesmo diante de prova plena da condição de PCD, configura ato administrativo ilegal, por violação ao princípio da legalidade estrita. Da vedação à discriminação indireta A exigência de pagamento de taxa por Pessoa com Deficiência, quando a lei prevê tratamento diferenciado, constitui discriminação indireta, vedada pela Constituição Federal, pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e pela Lei Brasileira de Inclusão. PEDIDO Diante do exposto, requer-se: a) o provimento do presente recurso; b) a reforma da decisão que indeferiu a isenção de taxa; c) o reconhecimento expresso do direito do recorrente à isenção, em razão de sua condição de Pessoa com Deficiência; d) o regular prosseguimento do procedimento sem exigência de recolhimento de taxa".

Decisão Comissão de Concurso:

O pleito recursal reúne condições para conhecimento, eis que próprio e tempestivo, já que interposto em 22/12/2025, às 09h44min, dentro, portanto, do prazo previsto no Subitem 2.1 do Edital de Concurso Público (entre 22/12/2025 e 26/12/2026).

Assim, passando ao exame preliminar das alegações suscitadas, tem-se que o(a) candidato(a) interpõe recurso contra o indeferimento do pedido de isenção da taxa de inscrição, sustentando fazer jus ao benefício em razão de sua condição de Pessoa com Deficiência, alegando possuir laudos médicos, documentos oficiais e reconhecimento por outros órgãos públicos e pelo Poder Judiciário, bem como afirmando a existência de hipervulnerabilidade e direito subjetivo à isenção de taxas administrativas.

Nos termos do item 9.2.5.1, inciso V, do Edital do 45º Concurso Público, a concessão de isenção da taxa de inscrição à Pessoa com Deficiência está condicionada ao **cumprimento cumulativo dos requisitos previstos**, dentre eles o envio de **declaração** afirmando que a renda mensal do candidato não ultrapassa 2 (dois) salários-mínimos, conforme expressamente disposto na alínea "b" do referido inciso. Tal exigência é objetiva e de observância obrigatória, não se confundindo com o simples reconhecimento da condição de Pessoa com Deficiência, ainda que amplamente comprovada.

No caso concreto, conforme registrado pela banca organizadora, **não foi encaminhada a declaração de renda exigida pelo Edital**, razão pela qual não restou atendido requisito indispensável à concessão da isenção pretendida.

Assim, diante do não cumprimento integral das exigências editalícias, **INDEFIRO o recurso apresentado**, mantendo-se o indeferimento do pedido de isenção da taxa de inscrição.

Número inscrição candidato: 18761925

Recurso: 643521

ID: 9D1C1

Data e hora da inserção do recurso: 22/12/2025 – 11:28:28

Razões do recurso apresentado pelo(a) candidato(a):

“Olá bom dia, nos termos do edital, foi requerida a isenção como doador de sangue, nesta circunstância e ainda nos termos da decisão pelo indeferimento, insurge-se o candidato, isto porque a negativa se baseia no numero inadequado de doações o que nos termos do documento enviado é uma decisão equivocada, a questão gira em torno das doações, se efetivas e suficientes ou não, a análise do documento enviado é cristalina em demonstrar que foram satisfeitas as condições para a concessão da isenção, ou seja, a pergunta é o documento foi analisado a luz de seu conteúdo? convido o julgador do recurso a analisar o documento nos termos do embasamento abaixo descrito.

O documento comprova de forma cabal e indubitável que foram satisfeitas as condições exigidas para a concessão da isenção, no documento consta expressamente que foram realizadas as doações nas datas de: 29/10/2024; 30/12/2024; 03/03/2025; 28/07/2025. A possível confusão deve ter ocorrido porque se considerou dentro do período de doações a primeira da lista na data de 29/10/2024, o que de plano afastaria o direito a isenção pleiteada por estar fora do período de 12 meses anteriores ao ultimo dia da inscrição com a possibilidade de se pleitear a referida isenção, caso esta doação fosse computada para este fim, e ainda afastando a ultima doação. Ocorre que na leitura atenta do documento consta expressamente como datas de doações as diversas datas anteriores ao período de 1(um) ano anteriores a data da doação, é dizer no dia 28/07/2025 consta como doação e como data de expedição do documento porque foi realizada doação nesta data. neste sentido as três doações anteriores ao ultimo dia de inscrição com a possibilidade de se conceder a isenção são: 1ª doação 30/12/2024; 2ª doação 03/03/2025; 3ª doação 28/07/2025. satisfazendo assim de forma plena os requisitos do edital e tendo por consequência o deferimento da isenção. Assim, o candidato requer a reanálise do pedido de isenção a luz dos esclarecimentos prestados certo de que são de fácil compreensão e conclusivos no sentido de se rever o indeferimento e ser concedida ao candidato a isenção pleiteada”.

Decisão Comissão de Concurso:

O pleito recursal reúne condições para conhecimento, eis que próprio e tempestivo, já que interposto em 22/12/2025, às 11h28min, dentro, portanto, do prazo previsto no Subitem 2.1 do Edital de Concurso Público (entre 22/12/2025 e 26/12/2026).

Assim, passando ao exame preliminar das alegações suscitadas, tem-se que o(a) candidato(a) interpõe recurso contra o indeferimento do pedido de isenção da taxa de inscrição, formulado com fundamento na condição de doador de sangue, alegando que o documento apresentado comprovaria o atendimento ao número mínimo de doações exigido pelo Edital. Sustenta que constam do comprovante as doações realizadas em **29/10/2024, 30/12/2024, 03/03/2025 e 28/07/2025**, afirmando que, consideradas as três últimas datas, estariam satisfeitas as condições para a concessão da isenção.

Nos termos do item 9.2.5.1, inciso II, do Edital do 45º Concurso Público, a concessão da isenção da taxa de inscrição está condicionada à comprovação da realização de, no mínimo, três doações de sangue no período de **12 (doze) meses anteriores à data de término do período de inscrição**, qual seja, de **12/01/2025 a 12/01/2026**, critério objetivo, previamente definido e de observância obrigatória. A análise da documentação apresentada deve ater-se exclusivamente a esse recorte temporal, não sendo admitida a consideração de doações realizadas fora do período estabelecido no instrumento convocatório.

No caso concreto, verifica-se que as doações realizadas em **29/10/2024 e 30/12/2024** encontram-se **fora do período de 12 meses anteriores à data de término das inscrições**, não podendo ser computadas para fins de concessão da isenção, restando apenas as doações efetuadas em **03/03/2025 e 28/07/2025**, número insuficiente para o atendimento do requisito editalício mínimo.

Assim, diante do não cumprimento integral das exigências previstas no Edital, **INDEFIRO o recurso apresentado**, mantendo-se o indeferimento do pedido de isenção da taxa de inscrição.

Número inscrição candidato: 18789463

Recurso: 643532

ID: 9D1CC

Data e hora da inserção do recurso: 22/12/2025 – 14:19:29

Razões do recurso apresentado pelo(a) candidato(a):

“O pedido de isenção foi indeferido sob alegação de não ter 3 doações nos últimos 12 meses. No comprovante enviado consta 6 doações regulares 3 no ano 2024 e 3 no não 2025. Portanto nos últimos 15 meses foram apresentados 4 doações que preenche os requisitos do edital para isenção.

Portanto o comprovante enviado consta 3 doações regulares no ano 2024, na parte inicial do documento. Já na parte final as 3 doações regulares no ano 2025, conforme a previsão legal respeitando os intervalos entre uma e outra doação”.

Decisão Comissão de Concurso:

O pleito recursal reúne condições para conhecimento, eis que próprio e tempestivo, já que interposto em 22/12/2025, às 14h19min, dentro, portanto, do prazo previsto no Subitem 2.1 do Edital de Concurso Público (entre 22/12/2025 e 26/12/2026).

Assim, passando ao exame preliminar das alegações suscitadas, tem-se que o(a) candidato(a) interpõe recurso contra o indeferimento do pedido de isenção da taxa de inscrição, formulado com fundamento na condição de doador de sangue, alegando que o comprovante apresentado indicaria a realização de doações regulares em número suficiente para o atendimento dos requisitos editalícios. Sustenta que constariam no documento doações realizadas em **23/04/2024, 08/07/2024, 30/09/2024, 02/01/2025, 12/07/2025 e 31/10/2025**, o

que, segundo argumenta, preencheria as condições previstas no Edital para a concessão da isenção.

Nos termos do item 9.2.5.1, inciso II, alínea “b”, do Edital do 45º Concurso Público, a concessão da isenção da taxa de inscrição está condicionada à comprovação da realização de, no mínimo, três doações de sangue no período de **12 (doze) meses anteriores à data de término do período de inscrição**, qual seja, de **12/01/2025 a 12/01/2026**, critério objetivo, previamente definido e de observância obrigatória. A análise da documentação apresentada deve ater-se exclusivamente a esse recorte temporal, não sendo admitida a consideração de doações realizadas fora do período expressamente fixado no instrumento convocatório.

No caso concreto, verifica-se que apenas as doações realizadas em **12/07/2025 e 31/10/2025** encontram-se inseridas no período de **12 meses anteriores ao término das inscrições**, ao passo que as doações efetuadas em **23/04/2024, 08/07/2024, 30/09/2024 e 02/01/2025** situam-se fora do recorte temporal editalício, não podendo ser computadas para fins de concessão da isenção.

Assim, não restando atendido o requisito mínimo de três doações válidas dentro do período exigido, **INDEFIRO o recurso apresentado**, mantendo-se o indeferimento do pedido de isenção da taxa de inscrição.

Número inscrição candidato: 19007590

Recurso: 643545 **ID: 9D1D9**

Data e hora da inserção do recurso: 22/12/2025 – 17:09:03

Razões do recurso apresentado pelo(a) candidato(a):

“Conforme edital, possível a formulação de pedido de isenção no pagamento da taxa de inscrição em razão da condição de doador de sangue. Segundo consta, a comprovação deve ser feita por meio de documento emitido por entidade credenciada, o restou cumprido, conforme carteira de doador anexa (Vital Centro Hemoterápico Venâncio Aires/RS). Ainda, diz que deve conter as datas e que o número de doações não pode ser inferior a 3 vezes. Pois bem, o pedido foi formulado tempestivamente, em 10/12/25, oportunidade em que demonstrada a realização de 3 doação no período anterior de um ano, sendo elas em 11/12/24, 04/06/25 e 10/12/25 restando demonstrado o preenchimento do requisito. Destaca-se que, ainda não houve a inserção do resultado dos exames sorológicos na carteira - última doação - em razão de ser praxe do estabelecimento o preenchimento por ocasião da próxima coleta. Por fim, conforme o Ministério da Saúde, mulheres podem realizar apenas 3 doações anuais (<https://www.gov.br/saude/pt-br/campanhas-da-saude/2025/doacao-de-sangue>). Então, realizadas as 3 doações anuais, as quais conferem a condição de doadora, estando em fruição a contagem de um novo ciclo de doação, a qual poderá ser feita apenas a partir de 10/03/26. Pelo exposto, restando demonstrada a realização de 3 doações no último ano, respeitando os limites estabelecidos pela autoridades de saúde, requer-se reconsideração e, desse modo, o deferimento do pedido formulado quanto à isenção no pagamento da taxa”.

Decisão Comissão de Concurso:

O candidato interpõe recurso contra o indeferimento do pedido de isenção da

taxa de inscrição, formulado com fundamento na condição de doador de sangue, alegando ter apresentado documento emitido por entidade credenciada que comprovaria a realização de três doações no período de um ano, indicando como datas as doações realizadas em **11/12/2024, 04/06/2025** e **10/12/2025**, razão pela qual requer a reconsideração da decisão que indeferiu o benefício.

Nos termos do item 9.2.5.1, inciso II, do Edital do 45º Concurso Público, a concessão da isenção da taxa de inscrição está condicionada à comprovação da realização de, no mínimo, três doações de sangue no período de **12 (doze) meses anteriores à data de término do período de inscrição**, qual seja, de **12/01/2025 a 12/01/2026**, critério objetivo, previamente definido e de observância obrigatória. A análise da documentação apresentada deve ater-se exclusivamente a esse recorte temporal, não sendo admitida a consideração de doações realizadas fora do período estabelecido no instrumento convocatório.

No caso concreto, verifica-se que a doação realizada em **11/12/2024** encontra-se **fora do período de 12 meses anteriores à data de término das inscrições**, não podendo ser computada para fins de concessão da isenção, motivo pelo qual não restou atendido o requisito editalício mínimo.

Assim, diante do não cumprimento integral das exigências previstas no Edital, **INDEFIRO o recurso apresentado**, mantendo-se o indeferimento do pedido de isenção da taxa de inscrição.

Número inscrição candidato: 19141726

Recurso: 643548

ID: 9D1DC

Data e hora da inserção do recurso: 22/12/2025 – 18:05:29

Razões do recurso apresentado pelo(a) candidato(a):

“Solicito a reconsideração do indeferimento do pedido de isenção da taxa de inscrição, formulado com fundamento no item 9.2.5.1, inciso VI, do Edital do 45º Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de Santa Catarina. O indeferimento decorreu da ausência, no pedido inicial, de comprovação completa do requisito editalício. Entretanto, conforme demonstrado no campo de embasamento, o requisito material já se encontrava integralmente preenchido à época do pedido, sendo possível a verificação direta das certidões oficiais da Justiça Eleitoral por meio dos respectivos códigos de autenticidade.

O item 9.2.5.1, inciso VI, do Edital, prevê a concessão de isenção da taxa de inscrição aos eleitores convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral que tenham prestado serviço por, no mínimo, dois eventos eleitorais consecutivos. O recorrente atuou regularmente como mesário da Justiça Eleitoral nas Eleições Gerais de 2022, tendo exercido a função em eventos eleitorais consecutivos, conforme certidões oficiais da Justiça Eleitoral, cujas autenticidades podem ser verificadas diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (www.tse.jus.br) ou pelo aplicativo e-Título, mediante os seguintes códigos: Eleições Gerais 2022 – 1º Turno (02/10/2022) Código de verificação: DTRQ.QJJO.3TRB.SU9G Eleições Gerais 2022 – 2º Turno (30/10/2022) Código de verificação: KIPH.LMYI.PP2Y.3DVZ Eleições Municipais - 2024 (06/10/2024) Código de verificação: 4U3J.MXEJ.UVRU.ARXX (certidão que foi juntada) As certidões acima demonstram que o recorrente foi regularmente convocado e nomeado, exerceu

a função de mesário, e participou de dois eventos eleitorais consecutivos, atendendo integralmente ao requisito editalício. No pedido inicial, foi apresentada apenas certidão referente às Eleições Municipais de 2024, o que resultou em indeferimento por insuficiência documental. Contudo, os fatos ora comprovados são anteriores ao requerimento de isenção, tratando-se apenas de formalização posterior de situação já existente, e não de inovação fática. Registre-se que a falha ocorrida foi estritamente formal, relacionada a dificuldades de organização e interpretação documental, compatíveis com contexto neurodivergente do candidato, o que não afasta nem invalida o cumprimento do requisito material, ora objetivamente demonstrado e passível de verificação direta pela Administração. Diante disso, à luz dos princípios da razoabilidade, da finalidade do edital e da verdade material, requer-se o provimento do recurso, com o reconhecimento do preenchimento dos requisitos legais e editalícios e o consequente deferimento da isenção da taxa de inscrição”.

Decisão Comissão de Concurso:

O candidato interpõe recurso contra o indeferimento do pedido de isenção da taxa de inscrição, formulado com fundamento no item 9.2.5.1, inciso VI, do Edital do 45º Concurso Público, alegando ter atuado como mesário da Justiça Eleitoral em eventos eleitorais consecutivos, sustentando que o requisito material já estaria preenchido à época do requerimento, embora nem toda a documentação comprobatória tenha sido apresentada no pedido inicial.

Nos termos do item 9.2.5.1, inciso VI, alínea “a”, do Edital do certame, a concessão da isenção da taxa de inscrição aos eleitores convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral está condicionada à **comprovação documental**, no momento do requerimento, da prestação de serviços em **pelo menos dois eventos eleitorais consecutivos**, mediante certidão idônea expedida pela Justiça Eleitoral. Tal exigência é objetiva e de observância obrigatória, não sendo suficiente a alegação posterior de que os documentos poderiam ser verificados por outros meios ou apresentados em momento diverso daquele previsto no cronograma editalício.

No caso concreto, conforme consignado pela banca organizadora, a certidão encaminhada no pedido inicial **não comprovou a prestação de serviços em, no mínimo, dois eventos eleitorais consecutivos**, razão pela qual não restou atendido requisito indispensável à concessão da isenção pretendida. A análise do recurso administrativo limita-se à verificação da regularidade do indeferimento à luz da documentação tempestivamente apresentada, não sendo possível admitir complementação documental posterior, ainda que referente a fatos pretéritos.

Assim, diante do não atendimento integral das exigências editalícias, **INDEFIRO o recurso apresentado**, mantendo-se o indeferimento do pedido de isenção da taxa de inscrição.

Número inscrição candidato: 18684297

Recurso: 643567	ID: 9D1EF
------------------------	------------------

Data e hora da inserção do recurso: 23/12/2025 – 13:08:09
--

Razões do recurso apresentado pelo(a) candidato(a):

"RECURSO ADMINISTRATIVO – ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO Concurso: 45º Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de Santa Catarina Cargo: Promotor de Justiça Substituto Banca: Fundação VUNESP Inscrição: [...] A candidata [...], brasileira, inscrita no CPF nº [...], vem, respeitosamente, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra o indeferimento do pedido de isenção da taxa de inscrição, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos. 1. DO INDEFERIMENTO E DO ENQUADRAMENTO EQUIVOCADO Conforme consta no resultado preliminar, o pedido de isenção foi indeferido sob o fundamento de ausência de atendimento ao subitem 9.2.5.2 do Edital, por suposta falta de documentação comprobatória. Todavia, o pedido de isenção não foi formulado com base no subitem 9.2.5.2, mas sim com fundamento no subitem 9.2.5.1, inciso I, do Edital, na condição de membro de família de baixa renda inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico). Referida hipótese dispensa o envio prévio de documentação, exigindo apenas a indicação de NIS válido, a ser verificado eletronicamente pela Administração, nos termos do edital e dos Decretos Federais nº 6.593/2008 e nº 11.016/2022. 2. DA REGULARIDADE DO CADÚNICO A candidata possui inscrição ativa, válida e atualizada no CadÚnico, figurando inclusive como Responsável Familiar, conforme comprovante ora anexado, com NIS regularmente vinculado ao seu CPF, atendendo integralmente aos requisitos legais para concessão da isenção da taxa de inscrição. Dessa forma, o indeferimento decorreu de equívoco no enquadramento do pedido, uma vez que a exigência de documentação comprobatória não se aplica à hipótese do CadÚnico. 3. DA ALTERAÇÃO DO NOME CIVIL POR CASAMENTO Cumpre esclarecer que a candidata alterou recentemente seu nome civil em razão de casamento, passando a constar no Cadastro Único como [...], enquanto a inscrição no certame foi realizada com o nome de solteira. Trata-se, contudo, da mesma pessoa, conforme se comprova pela coincidência de CPF e NIS, inexistindo qualquer prejuízo à identificação da candidata ou ao cruzamento de dados, razão pela qual a divergência nominal não pode constituir óbice ao deferimento do pedido. 4. DO PEDIDO Diante do exposto, requer: a) O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo; b) O reconhecimento de que o pedido de isenção foi corretamente formulado com base no subitem 9.2.5.1, inciso I, do Edital; c) O consequente deferimento da isenção da taxa de inscrição, com a regular manutenção da inscrição da candidata no certame. Nesses termos, Pede deferimento. Curitiba/PR, 23 de dezembro de 2025. [...] Inscrição nº 18684297 Segue matrícula da certidão de casamento 08316201552021200033147000783068 para comprovar que o nome foi acrescentado de [...] no final do nome completo".

Decisão Comissão de Concurso:

O pleito recursal reúne condições para conhecimento, eis que próprio e tempestivo, já que interposto em 23/12/2025, às 13h08min, dentro, portanto, do prazo previsto no Subitem 2.1 do Edital de Concurso Público (entre 22/12/2025 e 26/12/2026).

Assim, passando ao exame preliminar das alegações suscitadas, tem-se que o(a) candidato(a) recorrente defende, em síntese, que solicitou a isenção de sua taxa de inscrição como pessoa inscrita no CadÚnico (Subitem 9.2.5.1, inciso I do Edital), e sustenta que tal hipótese dispensaria o envio prévio de documentação, sendo possível, apenas, a indicação de NIS válido, a ser verificado eletronicamente pela Administração.

Contudo, comprehende-se que tais alegações não merecem prosperar, haja vista que, ao caso em tela, aplicam-se os regramentos específicos previstos no Edital do 45º Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, assim como aqueles previstos na Resolução n. 02/2025 do

Conselho Superior do Ministério Pùblico do Estado de Santa Catarina.

Em que pese a argumentativa do(a) candidato(a), é imprescindível a anexação de documentação comprobatória, concernente no **preenchimento do requerimento disponível no Formulário de Inscrição com a indicação do Número de Identificação Social (NIS)**, atribuído pelo CadÚnico, além do **preenchimento eletrônico de declaração de que é membro de família de baixa renda (declaração de hipossuficiência)**. A ausência de tais informações e documentos está, portanto, em desacordo com os ditames expressamente previstos nas alíneas 'a' e 'b', do inciso I do Subitem 9.2.5.1.

Assim, diante do não atendimento da anexação dos documentos previstos nas alíneas 'a' e 'b', do inciso I do Subitem 9.2.5.1, e pelo não cumprimento do Subitem 9.2.5.2.1, **INDEFIRO o recurso apresentado**, mantendo-se o indeferimento do pedido de isenção da taxa de inscrição.

Número inscrição candidato: 18685633

Recurso: 643579	ID: 9D1FB
------------------------	------------------

Data e hora da inserção do recurso: 24/12/2025 – 08:57:15
--

Razões do recurso apresentado pelo(a) candidato(a):
--

“Pedido de isenção Indeferido. Ausência de atendimento dos requisitos constantes da alínea ‘b’, do inciso V, do Subitem 9.2.5.1 do Edital de Concurso Pùblico: candidato não firmou e encaminhou declaração da renda mensal igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos. O pedido de isenção foi baseado na condição de doador de medula óssea. O comprovante emitido pelo REDOME, em nome de [...], CPF [...] (DMR [...]) e anexado ao pedido de isenção preenche os requisitos do item 9.2.5.1, inciso III, alínea a, inexistindo motivo embasado em edital para o indeferimento III - Doador de medula óssea, conforme Lei Estadual n. 10.567/1997, e as alterações promovidas pelas Leis Estaduais n. 17.457/2018 e n. 18.559/2022: a) comprovante de doação ou de inscrição como doador, mediante apresentação de certidão ou cartão de doador voluntário de medula óssea (REDOME), expedida por órgão oficial ou entidade credenciada pela União, pelo Estado ou pelo Município, contendo a coleta de célula de medula óssea, data da emissão do documento com assinatura da pessoa responsável pelo Órgão emissor e nome legível e completo do assinante”.

Decisão Comissão de Concurso:

O pleito recursal reúne condições para conhecimento, eis que próprio e tempestivo, já que interposto em 24/12/2025, às 08h57min, dentro, portanto, do prazo previsto no Subitem 2.1 do Edital de Concurso Pùblico (entre 22/12/2025 e 26/12/2026).

Assim, passando ao exame preliminar das alegações suscitadas, tem-se que o(a) candidato(a) recorrente defende, em síntese, que solicitou a isenção de sua taxa de inscrição como doador de medula óssea (Subitem 9.2.5.1, inciso III do Edital), e sustenta que, seu pedido de isenção foi embasado no Subitem 9.2.5.1, inciso III (doador de medula) e não no Subitem 9.2.5.1, inciso V (pessoa com deficiência cuja renda não ultrapasse 2 (dois) salários-mínimos). Informa que apresentou documentação comprobatória para tanto, emitida pelo

REDOME.

Contudo, comprehende-se que tais alegações não merecem prosperar, haja vista que, ao caso em tela, aplicam-se os regramentos específicos previstos no Edital do 45º Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, assim como aqueles previstos na Resolução n. 02/2025 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Em que pese a argumentativa do(a) candidato(a), não houve anexação de documentação comprobatória **de doação ou de inscrição como doador, mediante apresentação de certidão ou cartão de doador voluntário de medula óssea (REDOME)**, expedida por órgão oficial ou entidade credenciada pela União, pelo Estado ou pelo Município, contendo a coleta de célula de medula óssea, data da emissão do documento com assinatura da pessoa responsável pelo Órgão emissor e nome legível e completo do assinante. A documentação encaminhada pelo(a) candidato(a) recorrente em nada diz respeito a tal viabilidade, tratando de laudo psicológico cujo diagnóstico sugere “possível quadro de Transtorno do Espectro Autista” (TEA).

Os documentos apresentados pelo(a) recorrente não demonstram a possibilidade de isenção da taxa de inscrição como doador de medula óssea, em desacordo, portanto, com os ditames expressamente previstos na alínea ‘a’, do inciso VII do Subitem 9.2.5.1.

Ressalta-se neste ponto que, o Edital de Concurso Público não facilita a isenção de taxa de inscrição para candidato cuja deficiência se enquadre no § 1º do art. 1º da Lei n. 12.764/2012 – Pessoa com Transtorno do Espectro Autista –, o que lhe é facultado é a reserva de vaga, desde que comprovada tal deficiência – Subitem 4.4 do Edital e Item 4 em sua completude.

Assim, diante do não atendimento da anexação dos documentos previstos na alínea ‘a’, do inciso III do Subitem 9.2.5.1, e pelo não cumprimento do Subitem 9.2.5.2.1, **INDEFIRO o recurso apresentado**, mantendo-se o indeferimento do pedido de isenção da taxa de inscrição.

Número inscrição candidato: 18733506

Recurso: 643580	ID: 9D1FC
------------------------	------------------

Data e hora da inserção do recurso: 24/12/2025 – 11:15:33
--

Razões do recurso apresentado pelo(a) candidato(a):
--

“Prezados, a isenção de inscrição sob n. 18733506 deve ser deferida em razão do preenchimento dos requisitos condizentes com participação em júri, em pelo menos 2 sessões. Esclarece-se que este candidato, em mandado expedido pela Vara do Tribunal do Júri da capital, em petição criminal sob n. 5085723-47.2024.8.24.0023, foi convocado para as sessões do júri de 04/09/2025, 18/09/2025 e 25/09/2025, todos às 9h, estando presentes em todas e participando do Conselho de sentença da última sessão.”

O pedido de isenção de inscrição foi indeferido, sob o argumento de ausência de atendimento

dos requisitos constantes da alínea 'a', do inciso VII, do Subitem 9.2.5.1 do Edital de Concurso Público, indicando que o candidato encaminhou documentação em desacordo com o edital (certidão não comprova serviços prestados ao Tribunal do Júri em pelo menos 2 (dois) Júris. Contudo, embora tenha havido equívoco no envio de documento comprobatório, no mês de setembro/2025 o candidato foi convocado para três sessões de júri, participando da formação do Conselho de sentença por sorteio em uma delas, o que é corroborado pelo mandado expedido pela Vara do Tribunal do Júri da capital, em petição criminal sob n. 5085723-47.2024.8.24.0023, com convocação para as sessões do júri de 04/09/2025, 18/09/2025 e 25/09/2025, todos às 9h, estando o candidato presente em todas e participando do Conselho de sentença da última sessão. Além disso, a presença obrigatória nas demais sessões até a formação do Conselho de sentença e dispensa pelo Juiz Presidente, configura, de mesma forma, a prestação do serviço de jurado, contemplando mais de duas sessões. De mais a mais, o benefício do jurado não está atrelado ao veredito, mas sim ao exercício da função. O jurado que comparece à sessão e fica à disposição do tribunal já está cumprindo seu dever cívico, sendo que o art. 440 do CPP estabelece que o exercício efetivo da função de jurado constitui serviço público relevante e estabelece presunção de idoneidade moral. Assim, são isentos do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos realizados pela Administração direta ou indireta os cidadão que atuaram como jurados, com fulcro na Lei estadual n. 17.998/2020, em espacial no art. 1º, inciso II, que disciplina – os cidadãos que atuarem como jurados em uma das Comarcas do Estado de Santa Catarina, nos termos da Seção VIII do Capítulo II do Livro II do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 outubro de 1941 (Código de Processo Penal). Como se vê, o "exercício efetivo" começa com a convocação e o comparecimento. Se o Estado convoca 25 cidadãos (número padrão) e apenas 7 são sorteados, os outros 18 cumpriram a obrigação de estar lá, perderam o dia de trabalho e ficaram à disposição do Juiz Presidente. Por fim, o art. 440, CPP estabelece que constitui também direito do jurado, na condição do art. 439, do mesmo diploma legal, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. Diante desses argumentos, requer-se a procedência do recurso e o consequente deferimento da isenção postulada. Atenciosamente, Candidato inscrição n. 18733506".

Decisão Comissão de Concurso:

O pleito recursal reúne condições para conhecimento, eis que próprio e tempestivo, já que interposto em 24/12/2025, às 11h15min, dentro, portanto, do prazo previsto no Subitem 2.1 do Edital de Concurso Público (entre 22/12/2025 e 26/12/2026).

Assim, passando ao exame preliminar das alegações suscitadas, tem-se que o(a) candidato(a) recorrente defende, em síntese, que solicitou a isenção de sua taxa de inscrição como cidadão que atuou como jurado em uma das Comarcas do Estado de Santa Catarina (Subitem 9.2.5.1, inciso VII do Edital), e sustenta que, foi convocado e participou de 3 (três) sessões do Tribunal do Júri (04/09/2025, 18/09/2025 e 25/09/2025), e participou da formação do Conselho de Sentença em uma delas. Além disso, o(a) próprio(a) candidato(a) recorrente afirmou que houve, de sua parte, 'equívoco no envio de documento comprobatório'.

Contudo, comprehende-se que tais alegações não merecem prosperar, haja vista que, ao caso em tela, aplicam-se os regramentos específicos previstos no Edital do 45º Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, assim como aqueles previstos na Resolução n. 02/2025 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Em que pese a argumentativa do(a) candidato(a), não houve anexação de documentação comprobatória, expedida pela Vara Criminal do Tribunal do Júri competente, que comprove **o serviço prestado ao Tribunal do Júri por no mínimo 2 (dois) Júris, com o nome completo do candidato, a função desempenhada, o turno e a data do Júri**. O documento apresentado pelo(a) recorrente demonstra, apenas, o exercício da função de jurado em uma única oportunidade, vale dizer, em 25/09/2025, em desacordo, portanto, com os ditames expressamente previstos na alínea 'a', do inciso VII do Subitem 9.2.5.1.

Assim, diante do não atendimento da anexação dos documentos previstos na alínea 'a', do inciso V do Subitem 9.2.5.1, e pelo não cumprimento do Subitem 9.2.5.2.1, **INDEFIRO o recurso apresentado**, mantendo-se o indeferimento do pedido de isenção da taxa de inscrição.

Número inscrição candidato: 18730299
Recurso: 643582 **ID:** 9D1FE

Data e hora da inserção do recurso: 25/12/2025 – 11:54:29

Razões do recurso apresentado pelo(a) candidato(a):

“A recorrente apresentou, dentro do prazo editalício: Laudo médico atestando VISÃO MONOCULAR, com indicação de CID, em conformidade com as exigências do edital; Declaração de renda familiar inferior a 2 (dois) salários mínimos, atendendo integralmente ao critério de hipossuficiência econômica.

A visão monocular é expressamente reconhecida como deficiência, nos termos da Lei nº 14.126/2021, sendo desnecessária qualquer interpretação extensiva ou complementação documental. Assim, o indeferimento do pedido de isenção não encontra respaldo legal nem editalício, pois toda a documentação exigida foi corretamente apresentada. O ato administrativo impugnado viola os princípios da legalidade, razoabilidade e isonomia, além de criar barreira econômica indevida ao acesso ao cargo público, em afronta à finalidade constitucional da isenção. Diante do exposto, requer: O conhecimento e provimento do presente recurso; A reconsideração do indeferimento, com o deferimento da isenção da taxa de inscrição; O reconhecimento da suficiência da documentação médica e socioeconômica já apresentada”.

Decisão Comissão de Concurso:

O pleito recursal reúne condições para conhecimento, eis que próprio e tempestivo, já que interposto em 25/12/2025, às 11h54min, dentro, portanto, do prazo previsto no Subitem 2.1 do Edital de Concurso Público (entre 22/12/2025 e 26/12/2026).

Assim, passando ao exame preliminar das alegações suscitadas, tem-se que o(a) candidato(a) recorrente defende, em síntese, que solicitou a isenção de sua taxa de inscrição como pessoa com deficiência, cuja renda não ultrapasse 2 (dois) salários-mínimos (Subitem 9.2.5.1, inciso V do Edital), e sustenta que teria procedido com a anexação, no campo específico para tanto, do laudo médico atestando possuir ‘visão monocular’, com a indicação de CID-10, além da declaração de renda familiar inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Contudo, comprehende-se que tais alegações não merecem prosperar, haja vista que, ao caso em tela, aplicam-se os regramentos específicos previstos no Edital do 45º Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, assim como aqueles previstos na Resolução n. 02/2025 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Em que pese a argumentativa do(a) candidato(a), não houve anexação de qualquer documentação comprobatória da deficiência mencionada, vale dizer, **de laudo médico, expedido por especialista da área, emitido no máximo 1 (um) ano antes do término da inscrição, o qual deverá delimitar a espécie, o grau, e o nível de deficiência do candidato, mediante expressa referência ao código da CID-10**, nem, tampouco, de declaração de que a sua renda mensal não ultrapassa 2 (dois) salários-mínimos, em desacordo, portanto, com os ditames expressamente previstos nas alíneas 'a' e 'b', do inciso V do Subitem 9.2.5.1.

Assim, diante do não atendimento da anexação dos documentos previstos nas alíneas 'a' e 'b', do inciso V do Subitem 9.2.5.1, e pelo não cumprimento do Subitem 9.2.5.2.1, **INDEFIRO** o **recurso apresentado**, mantendo-se o indeferimento do pedido de isenção da taxa de inscrição.

Número inscrição candidato: 18934544	
Recurso: 643583	ID: 9D1FF
Data e hora da inserção do recurso: 25/12/2025 – 23:20:56	
Razões do recurso apresentado pelo(a) candidato(a): <p>“Ilustre Banca Examinadora, Venho, por meio deste, requerer a reconsideração do indeferimento da isenção da taxa de inscrição, uma vez que a decisão desconsiderou a comprovação apresentada, referente à participação nos eventos eleitorais de 2016 e 2024, ambos devidamente comprovados por certidão da Justiça Eleitoral. O indeferimento fundamentou-se na alegação de inexistência de comprovação relativa a dois eventos eleitorais consecutivos. Ocorre que, fui voluntária para atuar nas Eleições em diversas vezes, exercendo o cargo de mesária voluntária. Inclusive, também fui convocada para trabalhar nas Eleições do ano de 2018, após ter trabalhado nas Eleições de 2016, todavia, não compareci porque não fui devidamente intimada, de modo que eu não tive ciência da convocação na época, em 2018, razão pela qual houve apuração pela Justiça Eleitoral, nos autos de n. 170-04.2018.6.24.0021, o qual foi arquivado e baixado, uma vez que restou comprovado que não compareci às eleições por não ter sido devidamente intimada, ou seja, por não ter tido ciência da convocação, demonstrando-se a minha boa-fé. Desse modo, não tenho como apresentar a certidão dos trabalhos eleitorais de 2018. Da mesma forma que não posso ser prejudicada em ser negado meu direito à isenção, uma vez que não foi culpa minha não ter sido intimada para as Eleições de 2018, pois, caso tivesse ciência da convocação, teria comparecido regularmente. Nesse diapasão, na época o meu domicílio eleitoral era na cidade de Lages-SC, cidade em que nasci. Atualmente, moro em Florianópolis-SC, sendo que agora também sou voluntária para trabalhar nas eleições da Capital. Até fui procurada pela Justiça Eleitoral este ano, para confirmar meu interesse em ser voluntária, para as próximas eleições de 2026, sendo que respondi positivamente. Dessarte, frise-se que, nas Eleições de 2018 não houve ausência injustificada, tendo em vista que não ocorreu convocação válida para o exercício da função de mesária, situação que foi objeto de apuração no âmbito da Justiça Eleitoral, culminando no arquivamento do respectivo procedimento, sem aplicação de penalidade, multa ou registro de falta.”</p>	

injustificada. Ressalte-se que a inexistência momentânea de documento comprobatório das Eleições de 2018, para comprovação do requisito de consecutividade dos trabalhos eleitorais, decorre do fato de tratar-se de procedimento antigo e arquivado, cuja obtenção depende de solicitação formal à Zona Eleitoral competente, o que não é possível agora, considerando-se o curto prazo para interposição do presente recurso, bem como que, no momento, a Justiça Eleitoral se encontra em recesso de final de ano. Diante disso, resta demonstrado que não houve interrupção injustificada na participação eleitoral, sendo indevida a negativa da isenção da taxa de inscrição, razão pela qual se requer o seu deferimento”.

Decisão Comissão de Concurso:

O pleito recursal reúne condições para conhecimento, eis que próprio e tempestivo, já que interposto em 25/12/2025, às 23h20min, dentro, portanto, do prazo previsto no Subitem 2.1 do Edital de Concurso Público (entre 22/12/2025 e 26/12/2026).

Assim, passando ao exame preliminar das alegações suscitadas, tem-se que o(a) candidato(a) recorrente defende, em síntese, que solicitou a isenção de sua taxa de inscrição como eleitor convocado e nomeado pela Justiça Eleitoral (Subitem 9.2.5.1, inciso VI do Edital), e sustenta sua participação nos eventos eleitorais dos anos de 2016 e de 2024, vale dizer, dois eventos eleitorais consecutivos. Acrescenta ainda que, em que pese convocado(a) para trabalhar nas Eleições de 2018, não compareceu, diante da ausência de intimação para tanto.

Contudo, comprehende-se que tais alegações não merecem prosperar, haja vista que, ao caso em tela, aplicam-se os regramentos específicos previstos no Edital do 45º Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, assim como aqueles previstos na Resolução n. 02/2025 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Em que pese a argumentativa do(a) candidato(a), não houve anexação de qualquer documentação comprobatória para tanto, e, nos termos expressos na alínea ‘a’, do inciso VI do Subitem 9.2.5.1, imprescindível a anexação de certidão que comprove o **efetivo serviço prestado à Justiça Eleitoral por no mínimo 2 (dois) eventos eleitorais consecutivos**, o que, de fato, conforme as próprias informações do(a) candidato(a) não ocorreu.

Assim, diante do não atendimento da anexação dos documentos previstos na alínea ‘a’, do inciso VI do Subitem 9.2.5.1, e pelo não cumprimento do Subitem 9.2.5.2.1, **INDEFIRO o recurso apresentado**, mantendo-se o indeferimento do pedido de isenção da taxa de inscrição.

Número inscrição candidato: 19196970

Recurso: 643994	ID: 9D39A
------------------------	------------------

Data e hora da inserção do recurso: 26/12/2025 – 22:11:34
--

Razões do recurso apresentado pelo(a) candidato(a):
--

“À Comissão Organizadora do 45º CONCURSO DE INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA Fundação Vunesp. Assunto: Recurso contra Indeferimento de Isenção de Taxa de Inscrição Eu, [...], portadora do CPF nº [...] e RG nº [...], inscrito no concurso público para o cargo de Promotor de Justiça Substituto - Ministério Público/SC, sob o número de inscrição [...], venho respeitosamente à presença de Vossas Senhorias interpor recurso contra a decisão que indeferiu meu pedido de isenção da taxa de inscrição. Dos Fatos No dia 12/12/2025, solicitei a isenção da taxa de inscrição, conforme previsto no edital, apresentando todos os documentos necessários que comprovam meu enquadramento nos critérios estabelecidos. Contudo, o meu pedido foi indeferido, sob a justificativa de “Ausência de atendimento dos requisitos constantes do Subitem 9.2.5.2 do Edital de Concurso Público: candidato não encaminhou documentação comprobatória para análise.” Ao acessar a área de inscrição me deparei com a área de anexo de documentos com os dizeres de “Nenhum arquivo enviado”. Ocorre que possa ter ocorrido alguma falha no sistema e no site da instituição, visto que de boa fé os documentos foram anexados. Dos Argumentos Gostaria de esclarecer que: Cumprimento dos Requisitos: Atendo integralmente aos critérios estabelecidos no edital para concessão da isenção da taxa de inscrição. Conforme disposto no item III : - Doador de medula óssea, conforme Lei Estadual n. 10.567/1997, e as alterações promovidas pelas Leis Estaduais n. 17.457/2018 e n.18.559/2022. Documentação Anexada: Todos os documentos exigidos foram devidamente apresentados: a) comprovante de doação ou de inscrição como doador, mediante apresentação de certidão ou cartão de doador voluntário de medula óssea (REDOME), expedida por órgão oficial ou entidade credenciada pela União, pelo Estado ou pelo Município, contendo a coleta de célula de medula óssea, data da emissão do documento com assinatura da pessoa responsável pelo Órgão emissor e nome legível e completo do assinante. Além da carteira de doador emitida pelo REDOME. Do Pedido Diante do exposto, solicito a reconsideração do meu pedido de isenção da taxa de inscrição, oportunizando o reenvio dos documentos que foram perdidos por falha ou defeito técnico do site, tendo em vista que não é razoável que a candidata seja prejudicada por tal inquerido e desagradável furtuito. Agradeço antecipadamente pela atenção dispensada e coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários. Atenciosamente, [...].

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina TJ-SC, no Mandado de Segurança: MS 4011863-75.2019.8.24.0000 Capital 4011863-75.2019.8.24.0000: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA. INSCRIÇÃO PRELIMINAR INDEFERIDA POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. EMISSÃO DE RECIBO ATESTANDO A REMESSA DA DOCUMENTAÇÃO. DÚVIDA QUANTO AO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS NÃO DEMONSTRADO PELA ORGANIZADORA DO CERTAME. PRESUNÇÃO DA BOA-FÉ DO CANDIDATO. Não havendo in casu qualquer elemento capaz de infirmar a boa-fé do impetrante e a alegação de que ele cumpriu as formalidades previstas no edital, é certo que não pode ser prejudicado por falha no sistema de transmissão e recepção dos documentos, de responsabilidade da empresa organizadora do concurso . “Há que se ponderar que a situação de ambiguidade foi criada pelo próprio endereço eletrônico da empresa contratada, não podendo o candidato ser prejudicado quando conta com tantos indícios favoráveis de sua conduta apropriada. Em suma, nessas situações limítrofes, em que por circunstâncias externas não se pode pronunciar com razoável margem de segurança o erro de procedimento do concorrente, é prudente que se prestigie sua presumível boa-fé - ainda mais que o objetivo é meramente poder participar da disputa” (Mandado de Segurança n. 4011211-58.2019 .8.24.0000, rel. Des . Hélio do Valle Pereira, j. em 19.6.2019) . ORDEM CONCEDIDA. (TJ-SC - MS: 40118637520198240000 Capital 4011863-75.2019.8 .24.0000, Relator.: Roberto Lucas Pacheco, Data de Julgamento: 07/08/2019, Órgão Especial)”.

Decisão Comissão de Concurso:

O pleito recursal reúne condições para conhecimento, eis que próprio e tempestivo, já que interposto em 26/12/2025, às 22h11min, dentro, portanto, do prazo previsto no Subitem 2.1 do Edital de Concurso Público (entre 22/12/2025

e 26/12/2026).

Assim, passando ao exame preliminar das alegações suscitadas, tem-se que o(a) candidato(a) recorrente defende, em síntese, que solicitou a isenção de sua taxa de inscrição como doador de medula óssea (Subitem 9.2.5.1, inciso III do Edital), e sustenta que teria procedido com a anexação, no campo específico para tanto, os documentos comprobatórios necessários. Contudo, após indeferida a pretendida isenção, o(a) candidato(a) deparou-se com a ausência de documentos, alegando, para tanto, eventual ocorrência de ‘falha no sistema’ ou no sítio eletrônico da Fundação Vunesp.

Contudo, comprehende-se que tais alegações não merecem prosperar, haja vista que, ao caso em tela, aplicam-se os regramentos específicos previstos no Edital do 45º Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, assim como aqueles previstos na Resolução n. 02/2025 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Nos termos do Subitem 9.24 do Edital de Concurso Público, tanto o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, quanto a Fundação Vunesp não responsabilizar-se-ão por eventuais falhas sistêmicas havidas na transferência de dados e/ou falhas na comunicação relacionados a fatores de ordem técnica dos computadores ou dos equipamentos tecnológicos do candidato.

Assim se diz, pois, demais requerimentos de isenção de taxa de inscrição de igual ou semelhante natureza foram legitimamente recebidos e processados com os necessários anexos comprobatórios inseridos pelos candidatos.

Desta forma, diante do não atendimento da anexação dos documentos previstos na alínea ‘a’, do inciso III do Subitem 9.2.5.1, e pelo não cumprimento do Subitem 9.2.5.2.1, **INDEFIRO** o **recurso apresentado**, mantendo-se o indeferimento do pedido de isenção da taxa de inscrição.

3. O candidato que interpôs recurso, **poderá**, a partir desta data, também por meio do site da Fundação Vunesp (www.vunesp.com.br), no link relacionado a este certame, acessando a ‘Área do Candidato’, consultar a decisão fundamentada que resultou no indeferimento de sua solicitação.

4. O candidato que não tenha sido contemplado com a isenção do pagamento da taxa de inscrição, caso tenha interesse, poderá efetivar a sua inscrição no Concurso Público, na forma e no prazo estabelecidos no Edital inaugural: **até 12 de janeiro de 2026** e efetuar o pagamento integral da taxa de inscrição até a data limite estabelecida para tanto: **até 13 de janeiro de 2026**.

5. Nos termos do Subitem 9.19 do Edital, somente será permitida uma única inscrição provisória por Cadastro de Pessoa Física (CPF).

Florianópolis, 11 de janeiro de 2026.

[assinado digitalmente]

VANESSA WENDHAUSEN CAVALLAZZI

Procuradora-Geral de Justiça

Presidente da Comissão do 45º Concurso de Ingresso na Carreira do MPSC

Assinaturas do documento

"Comunicado 02 - divulgação do resultados dos RECURSOS pedidos de isenção"



Código para verificação: **24XGNLYM**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VANESSA WENDHAUSEN CAVALLAZZI (CPF: ***.773.299-**) em 09/01/2026 às 14:57:13 (GMT-03:00)

Emitido por: "AC SOLUTI Multipla v5", emitido em 20/12/2023 - 14:00:00 e válido até 20/12/2026 - 14:00:00.

(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link

<https://sga.mpsc.mp.br/atendimento/conferenciaDocumentos> e informe o processo **2026/000481** e o código **24XGNLYM** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.